



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002794/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.354 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente ALBERTO BATISTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.354 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.002794/2009-12

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 30-34) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como decorrência de revisão em Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2004 (ND 08/27.088.493), entregue pelo contribuinte em 19/04/2005 (fls. 84-88).

A presente autuação alterou o resultado da mencionada declaração de imposto a restituir, no valor de R\$ 15.451,73, para imposto suplementar de R\$ 3.492,43, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 94.872,78, em virtude de discrepância entre as informações declaradas e aquelas prestadas pela fonte pagadora PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ. Houve compensação da retenção correspondente (R\$ 14.815,00).

- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 15.451,73, sob proventos pagos pelas fontes TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (R\$ 15.096,16) e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS (R\$ 355,57).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação datada de 05/11/2009, na qual assevera que, muito embora tenha informado a este órgão seu novo endereço em 3 ocasiões (exercícios 2009, 2008 e 2007), a intimação que lhe informaria sobre a existência do presente lançamento seguiu para o endereço antigo (AV HUM, 107 – JARDIM PRIMAVERA – CEP 11444-560 – GUARUJÁ – SP).

Diante do envio incorreto, diz ter sabido do procedimento fiscal em visita à unidade da Receita em 06/10/2009 para saber sobre sua restituição, e tomando como marco esta data, advoga a tempestividade da impugnação.

Quanto ao mérito, o impugnante explica ser aposentado por invalidez desde abril de 1998 por ter contraído síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA. Diz ter auferido em 2004 rendimento de aposentadoria no valor R\$ 15.066,95 com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 355,57, estando portanto tal renda isenta nos termos da lei.

Afirma ter tentado Reclamação Trabalhista (RT) n.º 2438/1997 contra sua ex-empregadora EMURG — EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ, empresa pública do Município de Guarujá. Assevera que do total de R\$ 94.872,78 depositados pela reclamada efetivamente lhe fora pago R\$ 63.254,83, consoante alvará de levantamento.

Defende não ter havido omissão de receita, mas sim equívoco na informação prestada pela Prefeitura Municipal de Guarujá em sua DIRF, vez que informou, além do crédito do autor, o INSS (parte da empresa), as custas, honorários periciais e imposto de renda como sendo rendimento do impugnante, quando na verdade lhe fora liberado apenas R\$ 63.254,93, quantia declarada corretamente.

Argumenta ainda que integra o valor recebido judicialmente parcela isenta de FGTS e multa fundiária em percentual total de 11,2%.

Entende que a isenção por porte de moléstia grave abarca tanto os rendimentos percebidos pelo Sistema Previdenciário Oficial como também os rendimentos judiciais.

Aborda ainda a decadência quinquenal a partir do fato gerador e a proposta de desistência de interposição de recursos que versem sobre tributação de rendimentos pagos acumuladamente, trazida pelo Ato declaratório n.º 01, de 27/03/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fulminar a presente autuação.

Eis o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o impugnante explica ser aposentado por invalidez desde abril de 1998 por ter contraído síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA. Diz ter auferido em 2004 rendimento de aposentadoria no valor R\$ 15.066,95 com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 355,57, estando portanto tal renda isenta nos termos da lei.

b) afirma ter intentado Reclamação Trabalhista (RT) n.º 2438/1997 contra sua ex-empregadora EMURG — EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ, empresa pública do Município de Guarujá. Assevera que do total de R\$ 94.872,78 depositados pela reclamada efetivamente lhe fora pago R\$ 63.254,83, consoante alvará de levantamento.

c) defende não ter havido omissão de receita, mas sim equívoco na informação prestada pela Prefeitura Municipal de Guarujá em sua DIRF, vez que informou, além do crédito do autor, o INSS (parte da empresa), as custas, honorários periciais e imposto de renda como sendo rendimento do impugnante, quando na verdade lhe fora liberado apenas R\$ 63.254,93, quantia declarada corretamente.

d) argumenta ainda que integra o valor recebido judicialmente parcela isenta de FGTS e multa fundiária em percentual total de 11,2%.

e) entende que a isenção por porte de moléstia grave abarca tanto os rendimentos percebidos pelo Sistema Previdenciário Oficial como também os rendimentos judiciais.

d) borda ainda a decadência quinquenal a partir do fato gerador e a proposta de desistência de interposição de recursos que versem sobre tributação de rendimentos pagos acumuladamente, trazida pelo Ato declaratório n.º 01, de 27/03/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fulminar a presente autuação

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 94.872,78, em virtude de discrepância entre as informações declaradas e aquelas prestadas pela fonte pagadora PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e por ter sido apresentada por parte legítima, dela se toma conhecimento.

Tempestividade

Estipulam os arts. 15 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que a intimação se aperfeiçoa na data de recebimento da correspondência no domicílio fiscal informado pelo contribuinte, sendo este o marco inicial para contagem do prazo de apresentação da defesa.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

...

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

...

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

...

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Pois bem, o contribuinte alega que seu domicílio tributário é: RUA CAPITÃO FRANCISCO LESSA, 1.034 – PARQUE ESTUÁRIO – VICENTE DE CARVALHO – GUARUJÁ – SP – CEP 11.451-160, local para onde deveria ter sido encaminhada a intimação que lhe colocaria a par sobre o presente lançamento. **Porém, a notificação de lançamento, lavrada em 10/03/2008, foi remetida em 26/03/2008 ao endereço AV HUM, 107 – JARDIM PRIMAVERA – GUARUJÁ – SP - CEP 11444-560, retornando em função da insuficiência de endereço (fl. 80).**

Muito embora o contribuinte diga ter apresentado o novo endereço em três anos distintos é de se notar que **apenas a Declaração de Ajuste Exercício 2007, entregue em 26/04/2007** (fls. 89-92), poderia ser considerada para fins de atualização do domicílio tributário por ser a única anterior ao lançamento, uma vez que a DIRPF 2008 (fls. 93-97) foi entregue um mês depois da tentativa de intimação do contribuinte.

O endereço fornecido na DIRPF 2007 (fl. 90) foi AVENIDA HUM, 107 - **APT 23 - JARDIM PRIMAVERA - GUARUJÁ - SP - CEP 11.432-320**, ou seja, completamente diferente daquele que o contribuinte admite como correto. Some-se a isto a inclusão de complementos como número de apartamento e CEP distinto sem que o contribuinte se dignasse a responder afirmativamente à pergunta específica que o endereço atual era diferente do constante na última declaração.

Por outro lado, também se verifica que a Administração Tributária não levou a contento seu dever de intimar, pois uma vez que a via postal mostrou-se ineficiente pela devolução do documento pelos Correios, deveria ter sido providenciada a pertinente intimação por Edital, consoante § 1º do art 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, providência não tomada como demonstra pesquisa aos sistemas deste órgão à fl. 99.

Assim, uma vez que houve erro de ambas as partes, deve ser considerada tempestiva a impugnação, em prol do direito de petição e do princípio da legalidade tido como direcionador da conduta pública, e por ter sido apresentada por parte legítima, toma-se conhecimento da defesa.

Decadência

O art 145 da Lei n.º 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), já atrelava a existência jurídica do lançamento à necessária notificação ao contribuinte fiscalizado.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

No mesmo diapasão, o art 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal (PAF), já alertava para a essencialidade de expedição da notificação de lançamento ao contribuinte como resguardo de seu direito de defesa.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

Também a doutrina na voz de Hugo de Brito Machado Segundo (Processo Tributário, 5ª Ed, Atlas, 2010, p.81) é clara ao enfatizar que o lançamento somente se aperfeiçoa e gera efeitos a partir da notificação ao fiscalizado. Senão vejamos:

“... é requisito essencial à completude do lançamento a notificação do sujeito passivo, determinando-lhe um prazo para pagamento ou para impugnação administrativa, devendo este último direito ser expressamente informado ao contribuinte na referida notificação. Somente a partir de então se pode considerar lançado o crédito tributário, seja para fins de oferecimento de impugnação administrativa, seja para fins de verificação da ocorrência de decadência do direito de lançar. Pouco importa que o lançamento tenha sido elaborado pela autoridade antes de consumada a decadência: se o contribuinte somente é notificado depois de consumada a decadência o lançamento é caduco.”

Igualmente notória a norma trazida pelo inciso I do Art. 173 do CTN, sobre a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dito isto, conclui-se que se a declaração objeto de revisão foi entregue 19/04/2005, **o prazo decadencial se implementaria em 31/12/2010**. No presente caso, a lavratura da notificação em análise ocorreu em 10/03/2008, **sendo aperfeiçoada pela ciência do contribuinte 06/10/2009**, ou seja, em data anterior ao marco decadencial.

Bom enfatizar que se chegaria a mesma conclusão ainda que fosse contado o *dies ad quem* pelo fato gerador (31/12/2004) pela regra do art 150 do CTN.

Logo, resta prejudicada a tese de decadência do lançamento.

Omissão de rendimentos

No tocante à omissão de rendimentos pagos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, realmente resta inconteste a propositura pelo impugnante de Reclamação Trabalhista (RT) n.º 2438/1997 em face da EMURG — EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ como atestam peças de fls. 21-28.

Todavia há de se esclarecer inexistir equívoco na informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, pois como assevera o art 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a incidência do imposto de renda se faz sobre o rendimento bruto.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

Insta explicar que se o contribuinte tivesse se dignado a informar em Declaração de Ajuste Anual tal renda deveria ter consignado como rendimento tributável o rendimento total (sem descontos). É dele que seriam abatidas as deduções legalmente permitidas dispostas nos art 8º e 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto ao entendimento que a isenção por porte de moléstia grave abarcaria os rendimentos judiciais, nos interessa reproduzir o dispositivo que rege esta renúncia fiscal, qual seja, o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação alterada por leis posteriores, nos termos abaixo:

Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)

...

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Depreende-se da análise da legislação acima reproduzida que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção a serem verificados pelo aplicador da Legislação Tributária. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência de moléstia tipificada no texto legal reconhecida em laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes Federativos.

Analisando-se a petição inicial de fls. 25-28, é possível concluir que o valor recebido pelo êxito na (RT) n.º 2438/1997 diz respeito a horas-extras, salário alimentação, plano

de saúde, aviso prévio, férias, dentre outros tantos direitos trabalhistas, todos de natureza bastante distinta de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo incabível cogitar da extensão do benefício da isenção.

Argumenta ainda o recorrente integrar o valor recebido judicialmente parcela isenta de FGTS e multa fundiária em percentual total de 11,2%. Aqui havemos de mostrar concordância com o recorrente, tanto porque seu pedido em petição inicial abarca verbas de sabida natureza indenizatória como também se percebe a consideração como base de cálculo de valor a menor que o montante a que fazia jus o autor da ação (fls. 47-61).

(...)

IRRF - Compensação

A prerrogativa de abater do imposto devido apurado em Declaração de Ajuste Anual o imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos a título de antecipação, encontra amparo no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

...

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (Grifou-se).

Também é certo que a compensação não está atrelada ao recolhimento, mas sim à retenção, tampouco ao cumprimento da obrigação acessória de entrega da DIRF pela fonte pagadora. Observe-se que tal entendimento fora divulgado pelo Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, garantidor do direito do contribuinte compensar o imposto retido mesmo na hipótese de não ter havido recolhimento.

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

No caso concreto, o contribuinte apresenta comprovante de rendimentos expedido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS às fls. 44-46 no exato montante glosado no procedimento fiscal. Logo cabe reversão da glosa neste aspecto.

No tocante à glosa da retenção em fonte declarada para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (R\$ 15.096,16), CNPJ nº 03.241.738/0001-39, esta deve ser mantida.

A uma, pois a verdadeira fonte pagadora, ou seja, quem suportou o ônus de entregar os proventos ao contribuinte, autor da lide trabalhista exitosa, foi a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, CNPJ 44.959.021/0001-04, sucessora da empresa municipal EMURG — EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ, ré na Reclamação Trabalhista, a qual tem seu nome identificado na guia de depósito judicial (fl. 39).

A duas, pois o Trabalho Fiscal considerou a DIRF entregue pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ (fl. 98) tanto para efeito de apuração da omissão como também da retenção em fonte, compensando R\$ 14.815,00 (fl. 31). Assim, se não mantivermos a glosa relativa ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO a retenção será duplamente abatida.

(...)

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, alterando o imposto suplementar para R\$ 335,46, conforme demonstrado abaixo, dos quais R\$ 10,06 corresponde ao código 0211 e R\$ 325,40 ao código 2904.

Exercício	2005
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
OMISSÃO DE RENDIMENTOS	84.247,03
Total de Rendimentos Tributáveis	84.247,03
Desconto Simplificado	9.400,00
Base de Cálculo	74.847,03
Imposto Calculado	15.506,03
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	15.506,03
Imposto de Renda Retido na Fonte	15.170,57
Total do Imposto Pago	15.170,57
Imposto a Pagar	335,46
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	335,46

Valéria Guimarães Amarante – Relatora

Documento assinado digitalmente

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

Por fim, cabe analisar se os rendimentos omitidos se enquadrariam como referentes a exercícios anteriores exigindo a aplicação da tabela progressiva correlata à época própria do pagamento.

A legislação de regência prevê que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês do recebimento ou crédito. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 12 da Lei no 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não obstante, em 2009, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ no 287/2009, recomendando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Tal posicionamento foi adotado em face da jurisprudência consolidada do STJ, em sentido contrário àquele defendido pela Fazenda Nacional.

Em decorrência, foi emitido o Ato Declaratório (AD) PGFN no 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nessas ações judiciais.

Ressalte-se que a edição desse ato não indica que a Fazenda Nacional tenha incorporado a interpretação do STJ. Nesse sentido, é válido reproduzir o item 18 do Parecer PGFN/CRJ no 287/2009:

18. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os

mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tanto é assim que, no ano seguinte, em face da possibilidade de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, foi emitido o Parecer PGFN/CRJ no 2.331, de 27 de outubro de 2010, que suspendeu o AD PGFN no 1, de 2009, dispondo nos seus itens 7 e 8:

7. Tendo em vista que o Ato Declaratório n. 01/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009.

Sobre o assunto (rendimentos recebidos acumuladamente), também no ano de 2010, foi editada a Medida Provisória (MP) no 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei no 12.350, de 2010, com o cunho de acrescentar à Lei no 7.713, de 1988, o art. 12-A, a seguir reproduzido.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Como se vê, o referido ato legal estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente passaria a ser por um regime especial exclusivo de fonte, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. **Porém esclarece-se que tal sistemática é aplicável apenas a rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 segundo o § 7º, portanto, não cabível ao caso em exame, pois os rendimentos foram recebidos pelo contribuinte no ano de 2004.**

Considerando que o AD PGFN no 01/2009 foi suspenso e não é possível aplicar a nova sistemática de tributação ao caso em exame, forçoso concluir que aos rendimentos recebidos pelo impugnante deve ser aplicado o art 12 da Lei no 7.713, de 1988, pelo qual, como já dito anteriormente, os rendimentos devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito.

Em assim sendo, entendo possível o afastamento parcial da omissão para evitar a tributação sobre parcelas de natureza isenta e/ou não tributável (R\$ 94.872,78 x 11,2% = R\$ 10.625,75).

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2004 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

